

O PRINCÍPIO DA HOSPITALIDADE POR DERRIDA E O PLURALISMO CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLE OF HOSPITALITY BY DERRIDA AND CONSTITUTIONAL PLURALISM

Jessica Galloro Lourenço¹

Angela Carolina Soncin²

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho³

RESUMO

O artigo investiga o pluralismo como princípio republicano, base do Estado Democrático de Direito, o qual representa, em sentido amplo e antropológico, o reconhecimento da diversidade. O princípio abarca também o amplo respeito às minorias, mediante a efetivação de políticas afirmativas, as quais possam consolidar a igualdade material daqueles que são alvo de grande preconceito social, estando muitas vezes a margem da sociedade. Além disto, o presente estudo busca equalizar que toda a população tenha o direito de conviver com suas diferenças, podendo participar das decisões políticas e expor suas ideias e opiniões. Por outro ângulo, buscou-se o estudo sobre o princípio da hospitalidade, consagrado por Derrida, o qual representa uma real abertura para o outro, a receptividade moral para o estranho, o direito a ser recebido. Destaca o pensamento derridiano que o estrangeiro é um estranho o qual deve ser acolhido, preservando-se sua estranheza. Por fim, diante destas conceituações, o presente deseja associar o princípio pluralista como aceitação do outro à hospitalidade proposta por Jacques Derrida. Para elaboração, aplicou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular, utilizando-se ainda entendimentos doutrinários e científicos.

Palavras-chave: Pluralismo. Hospitalidade. Estrangeiro. República. Participação.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. MBA em Gestão Empresarial pela FGV e graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. Advogada atuante na área de contencioso e consultivo trabalhista. Email: galloro.jessica@gmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Advogada atuante na área de contencioso e consultivo trabalhista. Email: bkpacs@hotmail.com

³ Professor da Universidade de São Paulo - USP e da Universidade Ribeirão Preto - UNAERP. Livre Docente em Direito pela USP. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduado em Direito pela USP. Email: nunommcoelho@yahoo.com

ABSTRACT

This article investigates pluralism as a republican principle, the basis of the Democratic Rule of Law, which represents, in a broad and anthropological sense, or the recognition of diversity. The principle also embraces widespread respect as minorities, using affirmative policies such as those that can consolidate material that is the subject of great social prejudice, often on the fringes of society. In addition, this seeks to equalize in all the population that has the right to live with their differences, being able to participate in policies and expose their ideas and opinions. From another angle, you might look for Derrida's study of the principle of hospitality, which represents a real openness to another, a moral receptivity to strangers, or a right to be received. It emphasizes the Derrida's thought that a foreigner is a stranger or should be accepted, while preserving his strangeness. Finally, given these concepts, the present wishes to associate or pluralist principle as acceptance of another type of hospitality proposed by Jacques Derrida. For the elaboration, application or method of deductive abortion, part of general principles to obtain a specific understanding, using also the doctrinal and scientific practices.

Keywords: Pluralism. Hospitality. Foreign. Republic. Participation.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale lembrar que o princípio pluralista é um importante pilar republicano⁴, o qual representa, sem dúvida, uma das marcas do Estado democrático de direito. Em seu sentido amplo, corresponde ao reconhecimento da diversidade, seja ela étnica, cultural, entre outras.

No cenário político, referido princípio sugere a coexistência de diferentes formas de pensar, com respeito e valorização de todas elas. Assim, reconhece-se que a sociedade é composta por diversos grupos e pela multiplicidade de vários centros de poder em diversificados setores. Partindo desta premissa, tem-se a liberdade de expressão, os direitos políticos, de forma que, o povo possa participar da formação democrática de seu país.

Assim, em uma sociedade plural, apesar das diferentes conceituações e formas de ponderar dos mais diferentes grupos que a compõe, busca-se, de forma democrática, atender o

⁴ NEGRAO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Soc. estado. [online]. 2008, vol.23, n.2 [cited 2020-09-01], pp.261-279. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000200004&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000200004>. Acesso em 30.08.2020.**

interesse do maior número possível de pessoas. A tolerância e a busca pela igualdade são características de uma sociedade pluralista⁵.

No mais, em sua significação antropológica, o pluralismo representa a aceitação de que a sociedade é formada por diversidade, onde o diferente é respeitado, sendo considerado, não negando sua estranheza. Logo, o espírito da democracia não requer aos indivíduos e aos povos para renunciarem a sua cultura e a sua identidade. Pressupõe-se de uma sociedade múltipla, democrática e participativa, com a possibilidade de viabilizar como instrumento de resistência e de consolidação dos direitos humanos.

Por outro lado, estudou-se a hospitalidade proposta por Derrida, na qual se crê em uma abertura ao diferente, na acolhida do estrangeiro⁶, sem sequer identificá-lo mediante nome, aceitando-o sem restrições. Em seu conceito puro e incondicional, a hospitalidade em si, demonstra um hospedeiro que se abre para o outro que sequer é convidado, para aquele que chegar sendo totalmente outro.

Este outro, que vem e é aceito em sua multiculturalidade, aceitando-se as diferenças, não as negando, porém, respeitando-as. Isto pressupõe aquele que tem boas condições, culto e bem aceito pela sociedade, mas também o bárbaro, aquele que não fala corretamente, com sotaques, sem documentação ou até mesmo identificação.

A associação dos princípios é realizada com base na similaridade de ideias, as quais conjugam para o acolhimento, objetivando que o diferente seja recebido com generosidade, não importando as diferentes ideologias.

Propõe-se ainda a diferenciação dos conceitos, onde a concepção derridiana pesa para uma hospitalidade incondicional, conquanto sequer considere-se a propriedade privada. Ora, tudo deverá ser aberto de modo a acolher o outro. Conquanto, o princípio pluralista em si, encontra suas delimitações legais, previstas na própria Carta Magna.

O estudo busca a conceituação dos institutos e a visão específica de Jacques Derrida sobre os temas, realizando-se uma aproximação pessoal dos conceitos, demonstrando sua importância e pertinência na sociedade de massa e consumo em que vivemos.

⁵ABERS, Rebecca Neaera e KECK, Margaret E.. Representando a diversidade: estado, sociedade e "relações fecundas" nos conselhos gestores. **Cad. CRH [online]. 2008**, vol.21, n.52 [citado 2020-09-01], pp.99-112. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000100008&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 1983-8239. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100008>. Acesso em 01.09.2020.

⁶DUFOURMANTELLE, Anne - **Da Hospitalidade: Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar da Hospitalidade por Jacques Derrida**. Tradução de Antonio Romane – São Paulo: Escuta, 2003.

Em resumo, o primeiro capítulo busca o entendimento do princípio pluralista, como pilar republicano; o segundo capítulo procura desvendar a questão da hospitalidade, finalizando-se o terceiro capítulo com a relação entre os conceitos.

2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO PLURALISTA

O pluralismo político encontra-se previsto no título I da Constituição Federal de 1988, significando a garantia de participação plural da sociedade, assegurando-sea liberdade de pensamento e expressão. Neste diapasão, o princípio mostra-se como a possível e garantida existência de várias opiniões e ideias dentro do país, com o respeito por cada uma delas.

Através do pluralismo político é possível a exposição de pensamentos contrários em toda e qualquer situação. O cidadão, assim como pode concordar ou não com um gosto musical, tem o direito de concordar ou não com a política utilizada para governar seu país, ou seja, o direito

não é mais uma coisa do Estado, mas também parece deixar de ser expressão da vontade de um povo, como cria o melhor da tradição democrática. [...] Assim lidar com o direito hoje, descrevê-lo, ensinar a trabalhar com ele, fazer a sua teoria, implica tomá-lo como de fato ele é nos nossos dias. E, conseqüentemente, ter sempre presente que o direito é um fenômeno mutável nas suas fronteiras, plural nas suas fontes de criação e revelação, complexo na sua lógica interna, não consistente nem harmônico nos seus conteúdos, e, finalmente, nada afeito a um saber que retenda certezas e formulações seguras e não opináveis. Emsuma, trabalhar com o direito exige que se assuma que ele é algo de 'local', de plural, de equívoco, sujeito às controvérsias ('opinável', 'argumentável') e ao convívio e a disputa deoutras ordens normativas.⁷

Logo, o ordenamento jurídico não existe pura e simplesmente por si, sendo suas fontes plurais na medida em que este não pode decorrer unicamente da voz estatal, devendo representar a vontade harmoniosa dos mais diversos grupos da sociedade. O povo não tem uma única vontade, sendo que estas variam de acordo com a região, condição social, econômica entre outras, havendo diariamente conflitos entre os desejos de cada um.

⁷HESPANHA, Antônio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013, p. 19.

Assim, “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo a sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.⁸

A estabilidade que tenta trazer o pluralismo é o encontro destas vontades de modo a se construir uma convivência pacífica onde possa existir participação nas decisões e convergência de vontades. A Constituição Federal prevê a possibilidade de se propor ação direta de inconstitucionalidade, os partidos políticos com representação nacional, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional, como instrumentos não únicos, mas fortalecedores do pluralismo interpretativo da Constituição Federal.

Vale dizer que o Brasil é um país formado por uma multiplicidade étnica e cultural⁹, a qual mostra uma necessidade prioritária que todos tenham força de representação e possam participar do poder político, dentro de um declarado Estado Democrático de Direito.

O conceito do pluralismo possui caráter polissêmico¹⁰, com diferentes entendimentos dentro das áreas científicas, sendo que no plano político uma definição que também é válida é de que existem centros de poderes políticos não compreendidos pelo que forma o Estado.

Por outro lado, segundo a antropologia, o pluralismo jurídico guarda sinonímia com a diversidade, se destacando em diversos outros trechos da Constituição Federal, sendo que o mesmo, neste contexto, objetiva permitir aos cidadãos a efetiva participação política e social, bem como a manifestação livre de suas ideologias, sendo este conceito interligado ao próprio reconhecimento da diversidade.¹¹

⁸ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. p. 255.

⁹SILVEIRA, Poliana Back da; PEREIRA, Thays Ukan. Relato de Experiência - Abordagem da multiplicidade cultural na formação do povo brasileiro em aula de geografia no Colégio Estadual Yvone Pimentel. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S.l.], v. 3, dez. 2017. ISSN 2525-7870. Disponível em: <<http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/609>>. Acesso em: 01 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.23899/relacult.v3i3.609>.

¹⁰CATUSSO, Joseane. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>. Acesso em 28.08.2020.

¹¹ A sociedade, enquanto fenômeno humano, decorre da associação de homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana; o que implica tanto a experiência da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são polos complementares de um mesmo movimento – dialético – que dá dinamismo à vida da sociedade”. DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de filosofia a política. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 9-553. p. 487.

O pluralismo está intimamente interligado ao Estado Democrático de Direito, porém, não podemos contar com os mesmos nas primeiras Constituições, as quais ao negar as diferenças, estratificavam uma estrutura homogênea.

Em um primeiro momento, o pluralismo limitou-se a existência de vários partidos políticos, não considerando aspectos de variedade cultural. Posteriormente, as revoluções burguesas iniciam marcadas pelo pluralismo de novos saberes.

A revolução dos costumes se deu no Século XX, fixando-se no constitucionalismo do Século XXI.

O pluralismo político, pode ser tido como uma das bases do Estado Democrático de Direito, demonstrando que a sociedade é múltipla, contando com diferentes grupos, dentro de diferentes formas de pensar.

Logo, em um sentido amplo, podemos pensar no princípio como o reconhecimento da diversidade. Temos que o Estado plural é aquele que não tem o poder concentrado sob um único grupo ou autoridade, mas uma sociedade composta de diversos grupos (diversidade), onde todos podem fiscalizar, orientar ou até mesmo ter acesso as decisões que envolvam este Estado, além de poderem viver livremente diante de suas diferenças.¹²

No caso específico do pluralismo político, os grupos variados dominam o poder, sendo que embora em alguns momentos seus pensamentos conflitem, nenhum adquirirá domínio total sobre o outro, sendo que o grupo teoricamente mais forte conviverá com as ideias do mais fraco, respeitando-se as minorias. Sob esta perspectiva, o conceito de grupo não se confunde com conceito de classes, sendo que pessoas de diferentes classes podem integrar um mesmo grupo.

A Constituição cidadã aclama o pluralismo da sociedade logo em seu preâmbulo, seguindo em diversos artigos que reforçam a ideia da sociedade plural, onde cada um tem sua identidade étnica, social, cultural, bem como pensamento político respeitados.

¹²MEZZARROBA, Orides. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo político: subsídios para análise dos sistemas partidário e eleitoral brasileiros em face da Constituição Federal**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86724>. Acesso em 01.09.2020

“Na *res publica* existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade”¹³, sem se deixar dominar por elas. Pensar com possibilidades ou alternativas abre suas perspectivas para “novas” realidades, para acreditar que o que ocorria ontem não necessariamente será o de hoje, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor.

Nesse sentido, afirma-se que o pluralismo se identifica com aceitar as diferenças de crença e valores, que fundamentam a escolha de diversos modos de vida pelos indivíduos.

Em uma sociedade desigual, a valorização do pluralismo por vezes se dá por ações afirmativas, de modo a consolidada ação afirmativa pede uma atuação modificadora por parte do Estado, igualadora pelo segundo o Direito.

Valendo-se do pensamento de Tiedemann¹⁴ de que o livre-arbítrio corresponde a essência da ideia de dignidade humana, o constitucionalismo assenta-se sobre o princípio do pluralismo. Para se desenvolver uma sociedade de livre-arbítrio, se faz necessário um ambiente político adequado, o qual somente pode ser garantido por uma Constituição plural.

Por muitas vezes doutrinariamente, o princípio é considerado apenas em seu viés político, porém, encontra-se em sentido amplo, para significar muito mais do que a multiplicidade de partidos que, se contemplada no princípio, não o esgota. Uma Constituição pluralista, em seu todo, compromete-se com os direitos humanos.

José Afonso Da Silva assim comenta o sentido multidisciplinar do pluralismo:

Pluralismo social, jurídico, político, de interesse, de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais - em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das

¹³ HÄBERLE, Peter. **Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken**, in: Die Verfassung des Pluralismus, Königstein/TS, 1980. p. 3 apud MENDES, Gilmar Ferreira. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4#:~:text=Na%20res%20publica%20existe%20um,se%20deixar%20dominar%20por%20elas.&text=Uma%20%C3%A9%20de%20car%C3%A1ter%20negativo,que%20ainda%20n%C3%A3o%20C3%A9%20real>. Acesso em 15.09.2020.

¹⁴ Segundo Tiedemann, a dignidade humana está assentada em uma medida valorativa absoluta, o livre-arbítrio (Willensfreiheit), no sentido da capacidade de se ter uma vontade livre e de se determinar uma ação por meio dessa vontade. (TIEDEMANN, Paul. Was ist Menschenwürde?, p. 85)

formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho, etc.¹⁵

3A HOSPITALIDADE PROPOSTA POR DERRIDA

O autor Jacques Derrida nasceu em uma família de judeus argelinos em El-Biar, Argélia, no ano de 1930¹⁶. Sua infância e adolescência foram marcadas pela guerra e repressão antissemita, sendo que o mesmo foi fundador do Parlamento Internacional de Escritores, integrando o Primeiro congresso das cidades-refúgio (1996), onde objetivava construí-las e elaborar uma carta de acolhimento para os escritores perseguidos.

Segundo Derrida o termo “cidade-refúgio” foi acolhido porque ele é reconhecido historicamente e diz respeito a qualquer um que cultive a ética da hospitalidade. Neste sentido, discorre o autor que

Apesar de todas as tensões ou contradições que possam marcá-la, apesar de todas as perversões que a rondam, não temos cultivado mesmo uma ética da hospitalidade. A hospitalidade é a cultura mesma e não é uma ética entre outras. Assim como ela toca ao ethos, a saber, à morada, ao *chez soi*, ao lugar da morada familiar, tanto como a maneira de aí estar (*ser*), à maneira de se reportar a si mesmo e aos outros, aos outros como aos seus ou como aos estrangeiros, a ética da hospitalidade, ela é de lado a lado coextensiva à experiência da hospitalidade, não importa o modo como a abrimos ou a limitemos. Mas por esta razão mesma, e porque o *l'être-soi chez soi* (a ipseidade mesma) supõe um acolhimento ou uma inclusão do outro da qual procuramos nos apropriar, controlar, dominar, segundo diferentes modalidades da violência, há uma história da hospitalidade, uma perversão sempre possível da Lei da hospitalidade (que pode parecer incondicional) e as leis que vêm limitá-la, condicioná-la, inscrevendo-a num direito¹⁷.

Logo, temos que são locais onde a hospitalidade é vivida em sua possibilidade máxima, com aceitação ampla e irrestrita do outro. A influência de Derrida é inegável quando se fala do estudo da hospitalidade, sendo que este expõe a urgência da questão do estrangeiro,

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 787

¹⁶Fuks, Rebeca. **Biografia de Jacques Derrida**. Disponível em https://www.ebiografia.com/jacques_derrida/. Acesso em 01.09.2020.

¹⁷DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de touslespays, encore un effort!** Paris: Galilée, 1997, p. 47 *apud* SOARES, V. D. M. **Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida**. Ensaios Filosóficos, Volume II - outubro/2010.

de modo a prever a ele uma casa, uma família ou grupo étnico, recebendo-o em nosso grupo familiar e étnico.

A hospitalidade do autor está inserida em um contexto de uma democracia por vir, sendo esta denominada como aquela que ultrapassaria os limites de uma cidadania mundial. Sobre o tema, Derrida¹⁸ explica que, ao falar de uma democracia por vir, não se refere “a uma democracia futura, a um novo regime, a uma nova organização de Estados-nação (ainda que isto possa ser desejável)”, mas que a expressão “por vir” quer dizer “a promessa de uma autêntica democracia que nunca se concretiza no que chamamos democracia”.

E continua o autor:

Isso é um modo de se prosseguir criticando o que hoje se dá em todo lugar em nossas sociedades sob o nome de democracia. Isso não significa que a democracia por vir será simplesmente uma democracia futura corrigindo ou aperfeiçoando as atuais condições das assim chamadas democracias. Significa, antes de tudo, que esta democracia com a qual sonhamos está ligada conceitualmente a uma promessa. A ideia de uma promessa está inscrita na ideia de democracia: igualdade, liberdade, liberdade de expressão, liberdade de imprensa – todas estas coisas estão inscritas como promessas da democracia.¹⁹

Podemos discorrer ainda que esta teoria se aprofunda sobre uma desconstrução, sendo esta uma alternativa filosófica que questiona a oposição hierárquica, transformando-a através de se abrir para o outro.²⁰ Logo, sob esta perspectiva, a hospitalidade não é vista como uma suposição de identidade, mas um dever, sendo uma atitude de generosidade, onde se abraça aquele que chega, sem reservas.

A hospitalidade hoje prevê direitos e deveres de todos os lados, porém pela filosofia de Derrida não, pois, esta se torna absoluta, onde impõe a abertura da casa do que hospeda e não apenas o oferecimento de algo ao estrangeiro, mas lhe ceder lugar, não lhe exigindo nada, sequer um nome. Assim, “a hospitalidade diz respeito, em primeiro lugar, às diferenças enquanto diferenças. A desconstrução sob esse ponto de vista é uma forma de

¹⁸BENNINGTON, Geoffrey. **Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida. (Org.) Paulo Cesar Duque-Estrada.** Rio de Janeiro: Editora PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004, pg. 244

¹⁹BENNINGTON, Geoffrey. **Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida. (Org.) Paulo Cesar Duque-Estrada.** Rio de Janeiro: Editora PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004, pg. 244

²⁰SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. A hospitalidade no Pensamento da Desconstrução. **Reflexão**, Campinas 34 (95), p. 115-124/jam/jul.2009

“hospitalidade”, enquanto um acolher, um receber o outro.”²¹O conceito de hospitalidade inicia-se com a ideia de ultrapassar um espaço, realizando o acolhimento do outro, de modo a abrir o lar, dispondo o melhor de nós para recebe-lo como e quando nos encontramos. Neste sentido:

A hospitalidade incondicional consiste em acolher outrem antes de lhe colocar qualquer condição, antes mesmo de lhe perguntar o nome ou o número do Bilhete de Identidade. Mas paradoxalmente, ela supõe também que nos endereçamos singularmente a ele, que o chamemos pelo nome, que lhe reconheçamos enfim um nome próprio, o qual, apesar da sua inevitável contaminação pelo comum, é o índice da sua inamovível singularidade.²²

Nas palavras de Derrida, podemos citar a posição diversa trazida por Kant.

Kant lhe assinala condições que a fazem depender da soberania estatal, sobretudo quando se trata do direito de residência. Hospitalidade significa aqui publicidade do espaço público, como é sempre o caso para o jurídico no sentido kantiano; a hospitalidade da cidade ou a hospitalidade privada são dependentes e controladas pela lei e pela polícia do Estado. Isto é de grande consequência, em particular para os “delitos de hospitalidade”, mas igualmente para a soberania das cidades, à qual nós pensamos, e cujo conceito é ao menos tão problemático quanto no tempo de Kant.²³

Como se nota, a visão de Kant é diversa, haja vista que acredita que o direito à propriedade está acima a hospitalidade, impondo-se limites ao acolhimento do estrangeiro, o qual deve ser recebido com controle, mediante as normas vigentes no país.

Pelo conceito kantiano, a hospitalidade deve ser racionalizada, sendo que o hóspede deve ser acolhido, dentro das normas e costumes que regem o país que lhe dá a acolhida, sendo assim, uma hospitalidade limitada.²⁴

²¹SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. **Desconstrução e arquitetura uma abordagem a partir de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Uapê, 2009, p. 32.

²²DERRIDA, Jacques, **Le prince d'hospitalité in PapierMachine**, p. 275 *apud* MENESES, Ramiro Délio Borges de. **Hospitalidades incondicional e condicional segundo Jacques Derrida: fundamentos filosóficos e aplicações teológicas**. Síntesis. 2017;10(2): 59-89. Disponível em: doi:10.15691/0718-5448Vol10Iss2a163. Acesso em 15.09.2020.

²³DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de tous les pays, encore un effort!** Paris: Galilée, 1997 *apud* SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosóficos**, Volume II - outubro/2010.

²⁴SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosóficos**, Volume II - outubro/2010

Sócrates em “Apologia”²⁵ necessita se defender sem delicadeza e sem linguagem, correndo vários riscos por esta condição, daí onde vemos o início da questão da hospitalidade na obra de Derrida, deixando-nos a pergunta: “Devemos pedir que o estrangeiro fale nossa língua para acolhê-lo?”

O autor propõe que aquele que acolhe adequa-se a língua do acolhido, sendo que aquele é quem deve adequar-se a este. Tudo isto, destacando que a língua resiste as mobilidades, porque ela se desloca com o homem, sendo que a língua é hospitalidade.²⁶ Jacques Derrida assim afirmou:

Devo falar inglês porque me colocam uma espécie de obrigação ou uma condição imposta por uma espécie de força simbólica, ou de lei, numa situação que não controlo. Uma espécie de pólemos concerne, de imediato, à apropriação da língua: se ao mesmo desejo fazer-me ouvir, preciso falar na língua de vocês, devo fazê-lo, tenho de fazê-lo. Devo falar na língua de vocês, pois aquilo que direi assim será mais justo ou julgado mais justo, e mais justamente apreciado, isto é, neste caso, no sentido da justeza, da adequação entre o que é e o que é dito ou pensado, entre o que é dito e o que é compreendido, ou entre o que é pensado e dito ou ouvido pela maioria dos que aqui estão e que, de modo manifesto, fazem a lei. [...] Devo falar numa língua que não é a minha porque será mais justo, num outro sentido da palavra justo, no sentido da justiça, um sentido que diremos jurídico-ético-político: é mais justo falar a língua da maioria, sobretudo quando, por hospitalidade, esta dá a palavra ao estrangeiro.²⁷

O estrangeiro é, antes de qualquer coisa, um estranho e tal como a análise etimológica da palavra remete, tanto pode ser um hóspede quanto um inimigo, sendo que o dever de hospitalidade que faculta seu acolhimento possui limites, normas e é formulado pelo anfitrião de acordo com sua cultura.²⁸ Segundo Derrida:

O estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas

²⁵ **Dufourmantelle , ANNE convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade.** São Paulo: Escuta, 2003.

²⁶ SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosófico**, Volume II - outubro/2010

²⁷ **Força de lei: o fundamento místico da autoridade.** Jacques Derrida. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 5-6 *apud* PINHEIRO, ALINE. Controle de constitucionalidade em HC divide o Supremo. Consultor Jurídico, 2007. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-abr-19/controle-constitucionalidade-hc-divide-stf?pagina=4>. Acesso em 15.09.2020.

²⁸ BASTOS, S. R.; RAMEH, L. M.; BITELLI, F. M. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. In: **SEMINÁRIO DA ANPTUR**, 13., 2016. Anais... São Paulo: ANPTUR, 2016.

normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-los entre nós?²⁹

Na ideia derridiana quando se hospeda aquele que acolheu torna-se refém do outro, tendo sua propriedade expropriada, razão pela qual as leis limitam e os valores são seguidos. Porém, a hospitalidade incondicional pode ser considerada antinomia, ao estar acima das leis.

Ainda que se mantendo acima das leis da hospitalidade, a lei incondicional necessita das leis, ela as requer. Essa exigência é constitutiva. Ela, a lei, não seria efetivamente incondicional se não devesse tornar-se efetiva, concreta, determinada, se não fosse esse seu ser como dever-ser. Ela arriscar-se-ia a ser abstrata, utópica, ilusória, e, portanto, a voltar-se em seu contrário. Para ser o que ela é, a lei tem necessidade das leis que, no entanto, a negam, ameaçam-na, em todo caso, por vezes a corrompem ou pervertem-na. E devem sempre poder fazê-lo.³⁰

O hóspede pode ser uma ameaça, pois, pode se tornar abusivo e ilegítimo, sendo assim encontra-se a ambivalência em sua concepção. A principal característica é que a hospitalidade corresponde a abertura moral para um estranho, sendo que negá-la rouba a condição fundamental humana, obrigação única que cada um de nós tem com o outro, e leva a uma hospitalidade pura ou incondicional:

A hospitalidade pura ou incondicional, a hospitalidade em si, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um visitante absolutamente estranho, como um recém chegado, não identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro.³¹

²⁹DERRIDA, J., & Dufourmantelle, A. (2003). **Da hospitalidade**. (A. Romane, Trad.) São Paulo: Escuta, p. 15 *apud* SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. Ensaios Filosóficos, Volume II - outubro/2010.

³⁰DERRIDA, Jacques. **Da hospitalidade**. Trad. Antônio Romane. São Paulo: Escuta, 2003, p. 71.

³¹Derrida, J., & Dufourmantelle, A. (2003). **Da hospitalidade**. (A. Romane, Trad.) São Paulo: Escuta, P. 15.

Assim, Derrida, em sua obra, propõe novas formas de hospitalidade ao estrangeiro, de modo que as cidades-estados tenham autonomia para acolhê-lo. Hoje existem restrições legais e morais para a hospitalidade, também por normas e Estados soberanos, propondo o autor que se crie uma cidade franca, acima das nações.

Ora, conceder a hospitalidade incondicional demonstra nossa capacidade de enfrentar aquilo que é perturbador no outro, tornando isto um potencial efetivo de perturbação a ordem, o que obviamente assusta. Porém, ao autor neste contexto preocupa a redefinição do direito de asilo, pois, o existente permite o repatriamento e exige a naturalização.

Neste contexto, hoje o público e privado por vezes se confundem, na medida que o Estado, haja vista a Lei, imposições legais e morais, invade por muitas vezes o espaço casa do outro, onde assim o público invade o privado, o inviolável é violável. Vejamos as questões tecnológicas e mesmo de quebra de sigilo existentes hoje em dia, onde o Estado adentra nossa casa e intimidade sem permissão alguma, como perfeitamente pontua Anderson Schreiber:

O cerne do problema não está na deterioração dos valores tradicionais, mas na sua flagrante insuficiência diante das novas tecnologias que, sem prejuízo da sua imensa utilidade, tornam extremamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheias. Essas novas tecnologias exigem uma nova cultura, capaz de fazer frente à crescente exposição do ser humano. Vivemos uma era decisiva, em que cada sociedade precisa decidir como lidar com essa nova realidade. Podemos continuar assistindo passivamente, com mero constrangimento, à invasão desautorizada da esfera alheia ou podemos estabelecer novos padrões de comportamento, éticos e jurídicos.³²

Nestes termos, temos que o Estado invade minha casa e minha vida, viola a privacidade, porém, a inviolabilidade é também uma questão importante da hospitalidade. Por vezes, a perversão da lei invade a casa, ou seja, domina o próprio lar que seria o primeiro abrigo de hospitalidade.

Não há hospitalidade sem si para consigo, onde a soberania do Estado não é filtrada e escolhida. A injustiça como justiça por vezes começa como a parte do limiar do direito a hospitalidade. Temos que hoje, graças aos meios de comunicação, a sociabilidade privada se estende para além do território, ultrapassa o Estado, o qual assim busca novas leis, adaptando a suas necessidades a comunicação e a apropriada hospitalidade.

³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

Neste sentido, Kant discorda, haja vista que acredita que o direito a propriedade sobrepõe a hospitalidade, impondo-se limites ao recebimento do estrangeiro, o qual deve identificar-se, sendo recebido com condições, sobre o controle da Lei e do poder de polícia.

Kant lhe assinala condições que a fazem depender da soberania estatal, sobretudo quando se trata do direito de residência. Hospitalidade significa aqui publicidade do espaço público, como é sempre o caso para o jurídico no sentido kantiano; a hospitalidade da cidade ou a hospitalidade privada são dependentes e controladas pela lei e pela polícia do Estado. Isto é de grande consequência, em particular para os “delitos de hospitalidade”, mas igualmente para a soberania das cidades, à qual nós pensamos, e cujo conceito é ao menos tão problemático quanto no tempo de Kant.³³

4 A HOSPITALIDADE E O PLURALISMO

Sem nos ater a construções doutrinárias, pode-se ver uma clara relação entre o pluralismo como princípio constitucional da república e a hospitalidade incondicional proposta por Derrida. Isto porque temos que o pluralismo em vários dos seus sentidos significa:

A teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros do poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o estado.³⁴

Ora, diante de uma realidade onde busca-se a construção de um Estado onde seja valorizada, temos que o acolhimento do estrangeiro se mostra como uma máxima possibilidade de exercício do referido princípio. Onde se acolhe incondicionalmente alguém buscando se aceitar sua diferença, maximiza-se a ideia de aceite de suas ideias e sua participação em opiniões e decisões políticas.

³³DERRIDA, Jacques. *Cosmopolites de tous les pays, encore un effort!* Paris: Galilée, 1997, P. 10

³⁴DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 701.

Todos têm direito a superfície da terra, porém, nem todos têm o direito do que está construído sobre ela. Para Derrida, este direito mesmo sob a superfície é válido, não se limitando a parte da sociedade.³⁵

O pluralismo democrático presume a igualdade de lados, mas como isto seria possível sem se respeitar as singularidades de outra pessoa, acolhendo-o, seja este estrangeiro ou não? Nesta perspectiva, a democracia por vir³⁶, proposta na obra de Derrida, seria uma autêntica democracia:

O desvio entre o fato e a essência ideal não aparece somente nas formas ditas primitivas de governo, de teocracia e de ditadura militar (...) Mas esse fracasso e esse desvio caracterizam também, a priori e por definição, todas as democracias, inclusive as mais velhas e as mais estáveis dentre as democracias ditas ocidentais. É o caso do conceito mesmo de democracia, como conceito de uma promessa que não pode surgir senão em tal diastema (desvio, fracasso, inadequação, disjunção, desajuste, estar “out of joint”). É por isso que propomos sempre que se fale de democracia por vir, e não de democracia futura, no presente futuro, não mesmo de uma ideia reguladora, no sentido kantiano, ou de uma utopia. (...) A ideia, caso ainda seja uma ideia, de democracia por vir (...) é a abertura deste desvio entre uma promessa infinita (sempre insustentável, quando menos, porque exige o respeito infinito pela singularidade e a alteridade infinita do outro assim como pela igualdade contável, calculável e subjectal entre as singularidades anônimas) e as formas determinadas, necessárias, mas necessariamente inadequadas, do que se deve medir com essa promessa.³⁷

Vemos que por ela a hospitalidade incondicional seria cabível, ou seja, o acolhimento do outro sem nenhuma restrição, valorizando-se claramente o princípio pluralista.

Então, quando falo de uma democracia por vir, não me refiro a uma democracia futura, a um novo regime, a uma nova organização de Estados-nação (ainda que isto possa ser desejável), mas quero dizer, com este por vir, a promessa de uma autêntica democracia que nunca se concretiza no que chamamos democracia. Isso é um modo de se prosseguir criticando o que hoje se dá em todo lugar em nossas sociedades sob o nome de democracia. Isso não significa que a democracia por vir será simplesmente uma democracia futura corrigindo ou aperfeiçoando as atuais condições das assim chamadas democracias. Significa, antes de tudo, que esta

³⁵SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosófico**, Volume II - outubro/2010

³⁶Ibid.

³⁷DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx. O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional*. Rio de Janeiro: Relume, 1994. p. 93.

democracia com a qual sonhamos está ligada conceitualmente a uma promessa. A ideia de uma promessa está inscrita na ideia de democracia: igualdade, liberdade, liberdade de expressão, liberdade de imprensa – todas estas coisas estão inscritas como promessas da democracia.³⁸

O pensamento derridiano foca em uma convivência tolerante, sendo que a hospitalidade se torna mais forte do que deixar o outro de lado. Nesta perspectiva, a possibilidade de um Estado reconciliado, o qual está por vir, onde o pluralismo e aceitação da diversidade permeiam a realidade do país.³⁹

Muitas vezes quando pensamos em hospitalidade e pluralismo conseqüentemente remetemos a ideia de tolerância. Porém, para Derrida o discurso desta forma liga-se diretamente ao mais forte, ao que está no poder, também possuindo conotação religiosa. Diante disto, não necessariamente pensar em tolerância é pensar em hospitalidade.

Não. A tolerância é na verdade o oposto da hospitalidade. Ou pelo menos o seu limite. Se alguém acha que estou sendo hospitaleiro porque sou tolerante, é porque eu desejo limitar minha acolhida, reter o poder e manter o controle sobre os limites do meu “lar”, minha soberania, o meu “eu posso” (meu território, minha casa, minha língua, minha cultura, minha religião etc.). [...] Nós aceitamos o estrangeiro, o outro, o corpo estranho até certo ponto, e desse modo com restrições. A Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida tolerância é uma hospitalidade condicional, circumspecta, cautelosa.⁴⁰

Por outro lado, o pluralismo se opõe ao totalitarismo⁴¹, assim como a hospitalidade se opõe a ditaduras, haja vista que ambos vislumbram o respeito as diversas culturas políticas, etnias, diferentes origens e características dos indivíduos. A hospitalidade é um elemento da democracia, assim como o pluralismo.

38 DERRIDA in. DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). **Espectros de Derrida**. Rio de Janeiro: NAU editora, 2008

³⁹SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosófico**, Volume II - outubro/2010

⁴⁰BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida**. Trad. Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

⁴¹KILIAN, Kethleen Nicola. Reflexões sobre o totalitarismo e o ideal democrático. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43322/reflexoes-sobre-o-totalitarismo-e-o-ideal-democratico>. Acesso em 02.09.2020

Assim sendo, caracterizou-se o Estado Democrático de Direito, pois o nosso ordenamento prevê a possibilidade da participação de diversos grupos na vida política, com a função de garantia, o exercício e o gozo dos direitos políticos.

O pluralismo sob este aspecto parte da premissa de que todos podem possuir ideologias, adotando um modo de pensar diferente, devendo ser aceito. Porém, isto não extingue as restrições e os direitos, previstos na Carta Magna, sendo que independentemente do respeito a diversidade e a participação política, a lei vem para estabelecer limites.

O estrangeiro que é acolhido sem restrições, a hospitalidade que integra e aceita o outro, não negando sua estranheza, entra neste conceito de pluralidade, pois, quando o diferente é aceito sem restrições, suas opiniões e participação passam a valer.

Por outro lado, o pluralismo constitucional encontra restrições, conquanto a hospitalidade incondicionada não, onde os conceitos chocam-se, haja vista que pela concepção derridiana, o acolhido é aceito sem considerar-se sequer a questão de propriedade.

O pluralismo pretende a intensa participação para se formar a vontade estatal, porém, jamais sem excluir a ordem ou de fazer inexistir ações políticas⁴². Se assim não fosse, o pluralismo se negaria pelo que deve ser. A hospitalidade incondicional vai além da ordem e da norma, sendo irrestrita, de modo diferente do que se espera do pluralismo político.

O autor Leonardo Boff cita a falta de hospitalidade originária justificando que “a estranheza pode advir pelo comportamento diferente da pessoa, por pertencer a uma etnia ausente naquela sociedade, por falar uma língua estranha, por apresentar ideias ou visões de mundo incomum para aquele grupo cultural”.⁴³

O estrangeiro precisa que o outro que irá acolher lhe dê abertura para tanto, sendo que aquele que o acolhe tem que ter coragem de enfrentar o desconhecido, superando algo que lhe cause desconfiança.

Por outro lado, o princípio pelo viés da diversidade e da aceitação do outro, casa perfeitamente com a ideia derridiana.

⁴²SEVERO, Andreia Karen. SOBRINHO, Fábio Rodrigues. DA SILVA, Francisco Ramalho. Estudo do pluralismo político no modelo norte americano e no brasil, sob a ótica constitucional da corte norte americana e do STF. Disponível em [file:///C:/Users/jessica.lourenco/Downloads/Pluralismo%20Politico%20sob%20a%20ótica%20da%20Corte%20Americana%20CF%20e%20STF%20ultima%20correcao%2028%2008%2020161%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/jessica.lourenco/Downloads/Pluralismo%20Politico%20sob%20a%20ótica%20da%20Corte%20Americana%20CF%20e%20STF%20ultima%20correcao%2028%2008%2020161%20(2).pdf). Acesso em 02.09.2020

⁴³Boff, L. (2005). **Virtudes para um outro mundo possível**. Vol I: Hospitalidade, direito e dever de todos. Petrópolis: Vozes. P. 124

Podemos dizer, assim, que a cidadania é caracterizada pela hospitalidade sendo que exercer a cidadania constitui exercício de hospitalidade, pois, reconhece o outro como participante do meio, como um verdadeiro cidadão.

Porém, a cidadania é vista como a hospitalidade condicional, pois, caracteriza-se como os direitos e os deveres, a fim de habitarem cidade, fundando-se no direito positivo.

4 CONCLUSÃO

Consoante todo o exposto, o pluralismo jurídico é um conceito com amplos significados, sendo assim uma palavra de polissemia. No âmbito político, esta identifica-se como a concepção do sistema partidário como ferramenta potente para concretizar a democracia.

Além disto, tanto a sociedade quanto o Estado devem agir sem qualquer discriminação seja de ordem cultural, filosófica, intelectual, moral, religioso, econômico, fornecendo liberdade e a igualdade como valores presentes da dignidade humana.

Diante deste contexto, no qual toda e qualquer opinião deve ser valorada e respeitada, temos a hospitalidade proposta por Derrida. Nela presume-se o recebimento de forma incondicional ao estrangeiro, de modo que este em momento algum sinta-se menos acolhido, ainda que seja ele um bárbaro.

Sob esta ótica de hospitalidade, aquele que hospeda respeita as diversidades, o que vai bem além da tolerância, pois, o acolhimento é generoso e genuíno, sendo aceitar o outro sem esperar sequer identificação.

Assim, vale aqui concluir que o pluralismo e a hospitalidade se encontram, pois buscam a aceitação do outro, o olhar para a face do diferente, daquele que está desigual a mim pelos padrões sociais e ideológicos, porém, em um sentido de acolhida, respeito e pertencimento.

E, deste modo, podemos afirmar que os princípios podem se encontrar, haja vista suas ricas significações e seu poder claro de reforçar um Estado democrático de direito e uma Constituição cidadã.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca Neaera e KECK, Margaret E.. **Representando a diversidade: estado, sociedade e "relações fecundas" nos conselhos gestores**. Cad. CRH [online]. 2008, vol.21, n.52 [citado 2020-09-01],. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792008000100008&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1983-8239. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100008>.

BASTOS, S. R.; RAMEH, L. M.; BITELLI, F. M. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. In: **SEMINÁRIO DA ANPTUR**, 13., 2016. Anais... São Paulo: ANPTUR, 2016.

BENNINGTON, Geoffrey. **Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida**. (Org.) Paulo Cesar Duque-Estrada. Rio de Janeiro: Editora PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004/.

BOFF, L. (2005). **Virtudes para um outro mundo possível**. Vol I: Hospitalidade, direito e dever de todos. Petrópolis: Vozes.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida**. Trad. Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais pragmáticas** . 2. Ed. Portugal: Coimbra, 2001. 581 p.

CATUSSO, Joseane. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007. Disponível em <file:///C:/Users/jessica.lourenco/Downloads/16749-58334-1-PB.pdf>.

DE MENESES, Ramiro Délio Borges. Hospitalidades incondicional e condicional segundo Jacques Derrida: fundamentos filosóficos e aplicações teológicas. *Síntesis*. 2017;10(2): 59-89. Disponível em: doi:10.15691/0718-5448Vol10Iss2a163. Acesso em 15.09.2020.

DERRIDA in. DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (org.). **Espectros de Derrida**. Rio de Janeiro: NAU editora, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx. O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Rio de Janeiro: Relume, 1994. p. 93.

_____. **Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida**. BORRADORI, Giovanna (Org.) Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003.

_____.&Dufourmantelle, A. (2003). **Da hospitalidade**. (A. Romane, Trad.) São Paulo: Escuta.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUFOURMANTELLE, Anne - **Da Hospitalidade: Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar da Hospitalidade por Jacques Derrida**. Tradução de Antonio Romane – São Paulo: Escuta, 2003.

FUKS, Rebeca. **Biografia de Jacques Derrida**. Disponível em https://www.ebiografia.com/jacques_derrida/. Acesso em 01.09.2020.

KILIAN, Kethleen Nicola. Reflexões sobre o totalitarismo e o ideal democrático. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43322/reflexoes-sobre-o-totalitarismo-e-o-ideal-democratico>. Acesso em 02.09.2020

KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. **A pluralidade de partidos políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MENDES, Gilmar. **A Influência De Peter Häberle No Constitucionalismo Brasileiro**. <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/48/43>. Acessado em 28/11/2019. Acesso em 29/11/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremotribunalfederal?pagina=4#:~:text=Na%20res%20publica%20existe%20um,se%20deixar%20dominar%20por%20elas.&text=Uma%20%C3%A9%20de%20car%C3%A1ter%20negativo,que%20ainda%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20real>. Acesso em 15.09.2020.

MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. **Poder e Democracia: O pluralismo político na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Síntese Ltda, 1999.

MEZZAROBA, Orides. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo político: subsídios para análise dos sistemas partidário e eleitoral brasileiros em face da Constituição Federal**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86724>. Acesso em 01.09.2020

NEGRAO, Lísias Nogueira. **Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo**. Soc. estado. [online]. 2008, vol.23, n.2 [cited 2020-09-01]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922008000200004&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000200004>.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

SÁ, Lais Mourão. Pertencimento. In **ENCONTROS e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Coautoria de Luiz Antonio Ferraro Junior. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2005, p. 245 - 256.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

SEVERO, Andreia Karen. SOBRINHO, Fábio Rodrigues. DA SILVA, Francisco Ramalho. Estudo do pluralismo político no modelo norte americano e no brasil, sob a ótica constitucional da corte norte americana e do STF. Disponível em file:///C:/Users/jessica.lourenco/Downloads/Pluralismo%20Politico%20sob%20a%20ótica%20da%20Corte%20Americana%20CF%20e%20STF%20ultima%20correcao%2028%2008%2020161%20(2).pdf. Acesso em 02.09.2020

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SILVEIRA, Poliana Back da; PEREIRA, ThaysUkan. **Relato de Experiência - Abordagem da multiplicidade cultural na formação do povo brasileiro em aula de geografia no Colégio Estadual Yvone Pimentel**. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S.l.], v. 3, dez. 2017. ISSN 2525-7870. Disponível em: <<http://periodicos.clac.org/index.php/relacult/article/view/609>>. Acesso em: 01 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.23899/relacult.v3i3.609>.

SOARES, V. D. M. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. Ensaios Filosóficos, Volume 11 - outubro/2010

SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. **Desconstrução e arquitetura uma abordagem a partir de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Uapê, 2009

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 20.09.2020